



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10215.000192/2005-13  
**Recurso n°** 163.762 Voluntário  
**Acórdão n°** **2202-00.787 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** TIBIRIÇÁ DE SANTA BRÍGIDA CUNHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

A emissão de termo de intimação fiscal, por servidor competente, caracteriza início de procedimento fiscal e exclui a espontaneidade do sujeito passivo, o que somente se descaracteriza pela ausência, por mais de sessenta dias, de outro ato escrito de autoridade que lhe dê prosseguimento. Desta forma, se o contribuinte está sob procedimento fiscal, eventual apresentação de declarações retificadoras não caracteriza espontaneidade, tampouco enseja a nulidade do lançamento de ofício.

RENDIMENTOS OMITIDOS. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos comprovadamente omitidos na Declaração de Ajuste Anual, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados, para efeito de cálculo do imposto devido, à base de cálculo declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior, Antônio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

TIBIRIÇA DE SANTA BRÍGIDA CUNHA, contribuinte inscrito no CPF/MF 001.489.622-20, com domicílio fiscal na cidade de Belém – Estado do Pará, na Travessa do Chaco, nº 2.155 – Edifício Paganini – apto 702 – Bairro do Marco, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém - PA, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 103/108, prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 111/118.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 19/01/2005, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 19/23), com ciência através de AR, em 08/04/2005 (fls. 27), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 5.910,06 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2003, correspondente ao ano-calendário de 2002.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Sendo que na base de dados da Receita Federal consta Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, ano calendário 2002, referente a fonte pagadora Prefeitura Municipal de Itaituba, CNPJ/MF 05.138.730/0001-77, tendo como valor do rendimento R\$ 10.417,55. Em 23/11/04 o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 850. Em 01/10/04 o contribuinte compareceu a esta delegacia apresentando o comprovante de rendimentos pagos e de Retenção na Fonte, ano calendário 2002, referente a fonte pagadora acima especificada, tendo como valor total do rendimento R\$ 37.571,08. Pois em sua Declaração Anual de Ajuste o contribuinte informou ter recebido o valor de R\$ 27.153,53. Infração capitulada nos artigos 1º a 3º e 6º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º a 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32, da Lei nº 9.250, de 1995; artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997; Lei nº 9.887, de 1999 e artigos 1º, 2º e 15, da Lei nº 10.451, de 2002.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 27/04/2005, a sua peça impugnatória de fls. 01/10, instruído com diversos documentos, solicitando que seja acolhida à impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o impugnante não cometeu nenhum ilícito fiscal, houve sim, erro de análise da Auditora Fiscal, quando atribuiu indevidamente rendimentos sem causa, enquanto os documentos apresentados representam a verdade real;

- que a Auditora Fiscal deveria fazer e o não fez, analisar com profundidade artigo 142 do Código Tributário Nacional o princípio da ampla investigação, já que no sistema da Secretaria da Receita Federal, poderia ser confrontado com a apresenta das informações anuais dos seguintes órgãos;

- que houve erro no preenchimento da Declaração Primitiva de Imposto de Renda, apresentada em 29/04/2003, quando informou o Impugnante apenas no recibo, através

de seu contador o valor de R\$ 93.543,01 como Total de Rendimentos Tributáveis, porém em 03 de dezembro antes da constituição do Auto de Infração, artigo 833 do Decreto 3.000/99, autoriza a retificação, no caso, em 03.12.2004, o Impugnante através de seu, apresentou a Declaração Retificadora;

- que é bom ressaltar, que o erro foi apenas no recibo de entrega, ou seja, no valor total dos rendimentos tributáveis, que foi registrado o valor de R\$ 93.543,01, enquanto que na pagina 01, quadro Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular — Nome da Fonte Pagadora foram registrados os valores corretos, ou seja, o total de R\$ 103.960,56, erro de fato que pode ser justificado, já que não alterou o quantum a recolher; É bom ressaltar, que o erro foi apenas no recibo de entrega, ou seja, no valor total dos rendimentos tributáveis, que foi registrado o valor de R\$ 93.543,01, enquanto que na pagina 01, quadro Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular — Nome da Fonte Pagadora foram registrados os valores corretos, ou seja, o total de R\$ 103.960,56, erro de fato que pode ser justificado, já que não alterou o quantum a recolher;

- que tanto que na Declaração Retificadora, foi alterado apenas no valor do Recibo de Entrega, como pode ser comprovado com os documentos acostados;

- que quanto à falta de retificação, o Impugnante seguiu decisão da Delegacia de Julgamento de Belém e Conselho de Contribuinte, que já decidiram que não é necessário retificar a Declaração por erro de fato, basta fazer a informação e como os Julgamentos estão vinculados a este órgão, em obediência informa a realidade dos Rendimentos recebidos abaixo através do quadro, já que Auditora Fiscal apresenta calculo suplementar fora da realidade, quando inseriu em DUPLICIDADE o valor de R\$ 67112,95, totalizando o valor de R\$ 144.187,10, inserido valor em duplicidade que não existe pois assim procedendo, estará legalizando o imaginário;

- que seja promovida Diligência junto aos órgãos identificados no Quadro nº01, a prestação de serviço e os valores pagos e declarados no sistema da Secretaria da Receita, para confrontar através da DIRF, os valores informados, a termo, já a Auditora Fiscal, lançou em duplicidade, pois o impugnante não pode assumir responsabilidade de valores desconhecidos e inexistente e se mantido o auto de infração, estará a Receita Federal dando legalidade a ilícito, estendendo a ilegalidade a enriquecimento ilícito, sem causa, causando sérios prejuízos ao Impugnante.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que na declaração de ajuste anual IRPF exercício 2003 original (fls.37/40), o contribuinte informou rendimentos tributáveis de R\$ 93.543,01, representando omissão de rendimentos de R\$ 10.417,55, os quais correspondem a rendimentos do trabalho assalariado recebidos da Prefeitura Municipal de Itaituba (fls.12), não declarados;

- que a alegação do contribuinte de que houve apenas erro na informação dos rendimentos tributáveis no recibo de entrega não é verdadeira. Na verdade, o contribuinte se utiliza de um ardid juntando o recibo de entrega da declaração original (fl.13) com os dados da declaração retificadora (fls.14/17) tentando convencer a autoridade julgadora de que teria ocorrido tão somente erro de preenchimento;

- que ocorre que conforme tela de 11.37, o contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual IRPF exercício 2003 via internet ; mediante a utilização do programa disponibilizado pela SRF no site do órgão;

- que o referido programa permite ao contribuinte informar, dentre outros, os dados referentes aos rendimentos tributáveis, imposto retido na fonte e as deduções previstas em lei. Finalizado o preenchimento da declaração e efetuada a sua transmissão mediante a utilização do aplicativo "Receitanet", é gerado o recibo de entrega da declaração, o qual reproduz o valor dos rendimentos tributáveis declarados, o imposto devido e o imposto a restituir ou a pagar. Assim, o recibo de entrega é de preenchimento automático, ou seja, o contribuinte não preenche os dados ali constantes;

- que dessa maneira, descabida de fundamento a alegação de que teria apenas ocorrido erro no preenchimento do recibo de entrega. Se assim fosse, o contribuinte teria apurado o mesmo saldo a pagar calculado pela fiscalização (R\$ 3.527,16— fl.22). A tela de fl.13 mostra que o contribuinte apurou saldo a pagar de R\$ 642,09;

- que o princípio da legalidade é consagrado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, ao estabelecer que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- que a concepção do princípio da legalidade no Direito Administrativo é ainda mais restrita, pois prescreve que o administrador somente está autorizado a praticar os atos que a lei lhe indicar que devam ser praticados;

- que a percepção de rendimentos do trabalho, caracterizados como tributáveis, e a não inclusão dos mesmos na declaração de ajuste anual caracteriza omissão de rendimentos, sujeitando-se o infrator à exigência do tributo com fundamento na Lei nº 7.713/88 supracitada, multa de lançamento de ofício, cuja base legal é o artigo 44, da Lei nº 9.430/96 e juros de mora com fundamento no artigo 61, §3º da Lei nº 9.430/96;

- que não procede a afirmação de que a auditora fiscal lançou o valor de R\$ 103.960,56 em duplicidade. O demonstrativo de fl.20 mostra que os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica foram alterados de R\$ 93.543,01 para R\$ 103.960,56 e a partir desse valor foram efetuados os cálculos pela fiscalização, chegando-se ao saldo de imposto a pagar de R\$ 3.527,16, ao passo que o contribuinte apurou saldo a pagar de R\$ 642,09. Como se vê, não se tratou de mero erro de preenchimento, mas sim de omissão de rendimento que resultou em imposto a pagar apurado a menor;

- que aqui não entramos no mérito se houve intenção ou não do contribuinte na omissão de rendimento. Tal circunstância é irrelevante uma vez que nos termos do caput do artigo 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato;

- que quanto à retificação da declaração, ocorrida em 03/12/2004, portanto anteriormente ao auto de infração, referido documento não foi aceito pela fiscalização, muito embora fizesse as devidas correções na declaração original, uma vez que o contribuinte já se encontrava sob procedimento de fiscalização;

- que note-se que em 06/10/2004 foi emitido o termo de intimação fiscal nº 850 (fl.51), do qual o contribuinte tornou ciência em 23/11/2004 (fl.52). O auto de infração, por sua vez, somente foi aperfeiçoado em 08/04/2005 com a ciência do contribuinte;

- que no que se refere à jurisprudência administrativa transcrita pelo impugnante, ela não vincula as decisões dessa Delegacia de Julgamento, servindo apenas como referência para consulta e, sendo o caso, aplicação em situações análogas. Não aplicáveis ao presente caso uma vez que não se tratou de mero erro de preenchimento da declaração;

- que com relação ao pedido de diligência, indefiro a petição tendo em vista a sua prescindibilidade. Ocorre que a prova da omissão de rendimento independe realização de diligência, restando caracterizada nos autos, isto é, as informações requeridas pelo contribuinte já estão contempladas nos autos;

- que, além disso, é cediço que no processo administrativo vige o princípio do livre convencimento do julgador. A diligência pode ser promovida para o melhor convencimento do julgador, se remanescer dúvida diante dos fatos presentes nos autos.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2002*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Cabível a tributação de valores recebidos de pessoa jurídica e declarados a menor no ajuste anual.*

*Lançamento Procedente.*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 17/10/2007, conforme Termo constante às fls. 110, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (25/10/2007), o recurso voluntário de fls. 111/1180, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não argüição de qualquer preliminar.

No presente litígio está em discussão, como se pode verificar no Auto de Infração, especificamente na descrição dos fatos e enquadramento legal, omissão de rendimentos de trabalho com e sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas. Ou seja, na declaração de ajuste anual IRPF exercício 2003 original (fls. 37/40), o contribuinte informou rendimentos tributáveis de R\$ 93.543,01, representando omissão de rendimentos de R\$ 10.417,55, os quais correspondem a rendimentos do trabalho assalariado recebidos da Prefeitura Municipal de Itaituba (fls.12), não declarados.

Tanto na fase impugnatória como na fase recursal a grande defesa do representante legal do contribuinte está amparado no frágil argumento de que houve erro no preenchimento da Declaração Primitiva de Imposto de Renda, apresentada em 29/04/2003, quando informou apenas no recibo, através de seu contador o valor de R\$ 93.543,01 como total de rendimentos tributáveis, porém em 03 de dezembro antes da constituição do Auto de Infração e que artigo 833 do Decreto 3.000/99, autoriza a retificação, no caso, em 03/12/2004, o Impugnante através de seu representante apresentou a Declaração Retificadora. Ressaltou, ainda, a defesa que o erro foi apenas no recibo de entrega, ou seja, no valor total dos rendimentos tributáveis, que foi registrado o valor de R\$ 93.543,01, enquanto que na página 01, quadro Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular — Nome da Fonte Pagadora, foram registrados os valores corretos, ou seja, o total de R\$ 103.960,56, erro de fato que pode ser justificado, já que não alterou o quantum a recolher.

Não há dúvidas, que o procedimento fiscal iniciou-se com a Intimação Fiscal (fls. 51), do qual o recorrente tomou ciência em 23/11/2004 e a retificação procedeu-se em 03/12/2004. Assim, quando da apresentação da referida declaração, informando a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos e das deduções pretendidas, estava, ainda, sob os efeitos do procedimento de ofício, ou seja, já tinha perdido a espontaneidade. A declaração apresentada só tem serventia para produzir matéria de prova, ou seja, todas as deduções pretendidas devem se fazer acompanhar das respectivas provas.

A alegação do representante legal do contribuinte de que houve apenas erro na informação dos rendimentos tributáveis no recibo de entrega não é verdadeira. Na verdade, ela é ingênua e usa um expediente altamente condenatório, pois pretende fazer crer que o erro somente ocorreu no recibo de entrega, fato impossível de ocorrer já que as declarações foram efetuadas por meio digital, percebe-se, de forma clara, que o digno representante utilizou-se de uma artimanha, que no fundo é um procedimento ingênuo, juntando o recibo de entrega da declaração original (fl.13) com os dados da declaração retificadora (fls.14/17) tentando convencer as autoridades julgadoras de que teria ocorrido tão somente erro de preenchimento no recibo.

Com todas vênias, consta de forma clara nos autos às fls. 37/40 a Declaração de Ajuste Anual original entregue via internet em 29/04/2003, cujo recibo é o de fls. 13. O que o contribuinte fez foi retificar esta declaração em 03/12/2004, alterando o valor dos rendimentos recebidos. Só que não se deu conta ou não sabia que as declarações retificadas permanecem no arquivo da Secretaria da Receita Federal. Atitude altamente condenável.

Para fins de esclarecimento é de se informar que o referido programa permite ao contribuinte informar, dentre outros, os dados referentes aos rendimentos tributáveis, imposto retido na fonte e as deduções previstas em lei. Finalizado o preenchimento da declaração e efetuada a sua transmissão mediante a utilização do aplicativo "Receitanet", é gerado o recibo de entrega da declaração, o qual reproduz o valor dos rendimentos tributáveis declarados, o imposto devido e o imposto a restituir ou a pagar. Assim, o recibo de entrega é de preenchimento automático, ou seja, o contribuinte não preenche os dados ali constantes.

O Processo Administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores. O referido decreto tem status de lei, pois ele regula e não apenas regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União. Por isso, as alterações são processadas por dispositivo legal de igual natureza.

Diz o Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:*

*I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; (o destaque não é do original)*

*III – o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas*

Conforme se infere do citado artigo, o início do procedimento fiscal é objetivo, isto é, atuação da autoridade administrativa tendente a verificar a relação jurídico-tributária sobre determinado fato para se apurar ou não infração à legislação tributária.

Tanto é verdadeira essa afirmativa, que o inciso I, quando diz “o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto”, a exclusão da espontaneidade do contribuinte está vinculada aos termos de intimações emitidos.

Ora, é cristalino nos autos que foi lavrado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, em cumprimento ao Decreto nº 70.235, de 1972, a Intimação Fiscal (fls. 517), recebido em 23/11/2004 (fl. 52).

É o que basta para se concluir o procedimento fiscal e este ato exclui a espontaneidade do sujeito passivo. Assim, quando da apresentação da declaração de rendimentos retificativa o recorrente estava sob os efeitos do procedimento fiscal, razão pela qual não se pode considerar como espontâneo a apresentação.

Somente para fins de argumentação é de se ressaltar, que o fato de readquirir a espontaneidade, por si só, em nada vale, se o contribuinte não oferecer à tributação os valores omitidos apurados pela fiscalização. Ou seja, aqueles valores que foram apurados de ofício pelo fisco, não podendo ser incluído valores informados pelo contribuinte através da declaração de rendimentos apresentada no período em que readquiriu a espontaneidade. Entretanto, não é o caso em questão já que o suplicante estava sob fiscalização, ou seja, não tinha direito à denúncia espontânea.

No sentido amplo, não há dúvidas que o início do procedimento fiscal se descaracteriza se ficar, por mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de autoridade que lhe dê prosseguimento. Entretanto, se depois de iniciado o procedimento fiscal solicitando-se esclarecimentos, o sujeito passivo vem a prestá-los e não realiza o pagamento do tributo pendente, dentro do prazo da espontaneidade, o prazo de sessenta dias se torna irrelevante, já que a responsabilidade somente é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Porém, no caso em discussão, está regra não tem aplicabilidade no que se refere aos rendimentos lançados de ofício, já que o contribuinte estava sob o efeito do respectivo auto de infração (perda da espontaneidade).

É de se deixar claro, ainda, que a autoridade fiscal têm, mais que direito, o dever de recorrer às declarações de rendimentos apresentadas pelos contribuintes, para analisar os dados ali declarados, sempre que, por motivos mais diversos, entender que tais dados não correspondem a realidade dos fatos e que as informações do contribuinte não se estribem em documentação hábil e idônea demonstrando o contrário, os valores ali declarados devem ser glosados pela autoridade fiscal encarregada da análise.

As alegações apresentadas pelo contribuinte, na fase recursal, no intuito de se exonerar do tributo são por demais frágeis e em nada o socorre. Ademais são meras repetições do alegado na fase impugnatória e que já foram, devidamente, analisados.

Ora, nos autos ficou evidenciado, através de prova documental, que o suplicante deixou de informar rendimentos tributáveis. Sendo, que neste caso está clara a existência de omissão de rendimentos, situação que se inverte o ônus da prova do fisco para o sujeito passivo. Isto é, ao invés de a Fazenda Pública ter de provar que o contribuinte auferiu os rendimentos questionados, já que declarados pelo próprio contribuinte, competirá ao suplicante produzir a prova da improcedência da tributação. Ou seja, que os valores apurados são inexistentes, desde que estejam lastreados em documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores.

Por isso mesmo, as ações praticadas pelos contribuintes para ocultar sua real intenção, e assim se beneficiar indevidamente do tratamento diferenciado, deve merecer a ação saneadora contrária, por parte da autoridade fiscal, em defesa até dos legítimos beneficiários daquele tratamento. Dessa forma, não podia e não pode o fisco permanecer inerte diante de procedimentos dos contribuintes cujos objetivos são exclusivamente o de ocultar ou impedir o surgimento das obrigações tributárias definidas em lei. Detectado esse procedimento irregular, como no presente caso compete ao fisco proceder como fez. Por outro lado, é óbvio que cabe ao autuado o dever de produzir as provas necessárias para elidir as acusações apontadas.

Assim, vê-se o quão acertado foi o procedimento do Fisco, ao submeter os rendimentos omitidos a tributação. Não haveria outra forma de se proceder senão essa, já que o contribuinte não apresentou nenhuma prova contundente que invalidasse o feito fiscal.

A legislação é bastante clara, quando determina que a pessoa física está obrigada a guardar os documentos das operações ocorridas ao longo do ano-calendário, até que se expire o direito de a Fazenda Nacional realizar ações fiscais relativas ao período, ou seja, até que ocorra a decadência do direito de lançar, significando com isto dizer que o contribuinte tem que ter um mínimo de controle de suas transações, para possíveis futuras solicitações de comprovação.

Sendo assim, entendo que cabia ao recorrente comprovar o alegado, porque somente ele tinha condições de fazê-lo, razão pela qual mantenho o lançamento na forma em que procedido pela autoridade fiscal lançadora.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Nelson Mallmann